DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

www.balsamo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bálsamo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bálsamo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.balsamo.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Bálsamo
CNPJ 45.142.353/0001-64
Rua Rio de Janeiro, 695 - Centro
Telefone: (17) 3264-1209
Site: www.balsamo.sp.gov.br

Câmara Municipal de Bálsamo
CNPJ 51.847.507/0001-16
Rua São Paulo, 740 - Jd. São Domingos
Telefone: (17) 3264-1518
Site: www.cmbalsamo.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Bálsamo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.balsamo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despachos

DESPACHO DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

OBJETO: Registro de Preços para a Aquisição de Alimentos Perecíveis e não Perecíveis, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 022/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 045/2026, promovido pelo Município de Bálsamo/SP, destinado ao Registro de Preços para a Aquisição de Alimentos Perecíveis e não Perecíveis, com valor total estimado de R$ 2.115.743,33 (dois milhões, cento e quinze mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), adotando-se o critério de julgamento de menor preço por item e o modo de disputa aberto.

A sessão pública foi designada para o dia 30 de julho de 2026, às 09h00, tendo o procedimento avançado à fase competitiva de apresentação de lances. Antes da conclusão das etapas de julgamento das propostas, convocação e avaliação das amostras, habilitação, adjudicação e homologação, foram identificadas dúvidas relevantes quanto à suficiência e à objetividade das regras previstas no Termo de Referência para avaliação das amostras exigidas de determinados produtos.

Em razão dessas circunstâncias, por despacho datado de 31 de julho de 2026, foi determinada a suspensão cautelar do certame, com a finalidade de impedir o prosseguimento de atos potencialmente dependentes das disposições submetidas a exame e permitir a adequada apuração técnica e jurídica da matéria.

A análise subsequente confirmou que, embora o instrumento convocatório contenha regras acerca da apresentação das amostras, do prazo e local de entrega, da divulgação dos resultados e das consequências decorrentes da não apresentação ou da desconformidade do produto, não foram estabelecidos, com o grau de precisão necessário, os métodos de avaliação, os parâmetros objetivos de conformidade, as tolerâncias tecnicamente admitidas e as hipóteses suficientemente individualizadas de aprovação e reprovação.

Diante da possibilidade de anulação do procedimento, foi assegurada aos interessados oportunidade de manifestação prévia, em observância ao art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Decorrido integralmente o prazo concedido, não houve apresentação de qualquer manifestação pelos licitantes ou demais interessados, conforme registrado nos autos.

É o relatório.

II – DAS REGRAS EDITALÍCIAS RELATIVAS ÀS AMOSTRAS

O Edital estabelece que, quando o Termo de Referência exigir apresentação de amostra, o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la para fins de análise da conformidade do produto ofertado, sob pena de não aceitação da proposta.

O Termo de Referência submeteu à apresentação de amostras os itens 01, 05, 07, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 25, 26, 27, 36, 39, 49, 51, 52, 53, 59, 60, 62, 68, 69, 70, 72, 76, 80, 82, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 100, 101, 102, 111, 114, 124, 126, 127, 128, 134, 135, 137, 143, 144, 145 e 147, fixando prazo de 03 (três) dias úteis para sua entrega no endereço indicado pela Administração.

O instrumento convocatório prevê, ainda, que a ausência de entrega da amostra, o atraso sem justificativa aceita ou a apresentação de amostra em desacordo com as especificações acarretará a recusa da proposta, seguindo-se, sucessivamente, a análise da proposta e da amostra do licitante subsequente, até que seja identificada oferta compatível com as exigências do Termo de Referência.

Verifica-se, portanto, que a avaliação da amostra não constitui providência meramente acessória, mas elemento capaz de produzir efeito direto sobre a aceitabilidade da proposta e, por consequência, sobre a classificação e o resultado do certame.

Apesar dessa relevância, as disposições publicadas não individualizam de forma suficientemente objetiva, para cada produto ou grupo homogêneo de produtos, os atributos que deverão ser efetivamente avaliados, o roteiro e a metodologia de análise, os parâmetros mínimos de conformidade, as tolerâncias eventualmente admissíveis, as desconformidades determinantes da reprovação e a forma padronizada de elaboração e registro do resultado técnico.

III – DA ILEGALIDADE INSANÁVEL E DA IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO POSTERIOR DOS CRITÉRIOS

A Lei Federal nº 14.133/2021 admite, excepcionalmente, a exigência de amostra em licitações destinadas ao fornecimento de bens, desde que essa exigência esteja prevista no edital e sua necessidade seja devidamente justificada, restringindo-se ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou dos lances, nos termos do art. 41, inciso II e parágrafo único.

A validade da exigência, entretanto, pressupõe que a avaliação seja realizada segundo critérios previamente definidos, objetivos, transparentes, verificáveis e uniformemente aplicáveis, em consonância com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente legalidade, impessoalidade, igualdade, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 529/2018-Plenário, orienta que, quando exigida amostra, o instrumento convocatório deve estabelecer critérios objetivos e detalhadamente especificados para apresentação e avaliação do produto, devendo as decisões de aprovação ou reprovação ser adequadamente motivadas.

No caso concreto, a definição posterior de métodos, parâmetros, tolerâncias, critérios sensoriais, físicos, documentais ou outras hipóteses de aprovação e reprovação não caracterizaria simples esclarecimento ou diligência destinada a suprir falha formal. Representaria, ao contrário, inclusão superveniente de elementos relevantes à própria aceitabilidade das propostas.

Tais elementos são potencialmente capazes de influenciar a marca e o fabricante escolhidos pelo licitante, a composição dos custos, o preço ofertado, os encargos relacionados à obtenção e apresentação das amostras, o risco comercial assumido e, inclusive, a própria decisão de participar ou não de determinado item.

Igualmente inadequada seria a simples dispensa posterior das amostras originalmente exigidas, pois a supressão superveniente de obrigação relevante poderia modificar as condições consideradas pelos potenciais interessados quando da decisão de participação no certame, afetando a isonomia entre aqueles que participaram e os que eventualmente deixaram de participar em razão das condições publicadas.

Conclui-se, assim, que o vício não comporta saneamento por simples diligência, orientação interna da equipe avaliadora, comunicado no sistema eletrônico ou complementação das regras após o início da disputa. A correção exige revisão das disposições pertinentes do Termo de Referência e do instrumento convocatório, seguida de nova publicidade e reabertura da oportunidade de competição sob condições previamente definidas.

IV – DA EXTENSÃO DO VÍCIO E DA INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO PARCIAL

A Administração considerou expressamente o fato de que o Pregão Eletrônico nº 022/2026 foi estruturado com julgamento por item e que a apresentação de amostras foi exigida somente para parcela dos itens licitados, circunstância que, em princípio, recomenda a avaliação acerca da preservação dos atos não diretamente atingidos pelo vício.

Todavia, após o reexame do conjunto do procedimento, concluiu-se que a adequada correção das regras relativas às amostras demanda revisão da documentação técnica e do instrumento convocatório, de modo que eventual nova disputa seja instaurada sob disciplina integralmente coerente, transparente e previamente conhecida pelos potenciais fornecedores.

A manutenção parcial do certame, depois de iniciada a etapa competitiva e mediante exclusão superveniente de parcela relevante dos itens originalmente divulgados, não se mostra, no caso concreto, a solução administrativa mais segura para preservação da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, sobretudo diante da necessidade de reestruturação das condições que orientaram a participação e a formulação das propostas.

O princípio da conservação dos atos administrativos válidos deve ser observado sempre que juridicamente possível, mas não autoriza a manutenção artificial de procedimento cuja configuração necessite de reformulação relevante para assegurar condições adequadas de competição e julgamento. Nesse contexto, a anulação integral, seguida, se persistir a necessidade administrativa, da instauração de novo procedimento devidamente revisado, revela-se a medida mais adequada à restauração da legalidade.

V – DA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS

O art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que, nos casos de anulação e revogação, seja assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Em cumprimento à referida garantia, foi concedida aos licitantes e demais interessados oportunidade para apresentação de razões, documentos ou quaisquer elementos que entendessem pertinentes acerca da possível anulação do Pregão Eletrônico nº 022/2026.

Decorrido o prazo estabelecido, não houve qualquer manifestação, oposição ou apresentação de elemento novo capaz de afastar ou modificar os fundamentos identificados pela Administração.

A ausência de manifestação não impede a adoção da decisão definitiva, uma vez que a exigência legal consiste na efetiva garantia de oportunidade de manifestação prévia, devidamente assegurada no caso concreto. Considera-se, portanto, cumprido o contraditório previsto no art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

VI – DOS EFEITOS DA ANULAÇÃO E DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos termos do art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, a autoridade competente deverá proceder à anulação da licitação sempre que presente ilegalidade insanável. O § 1º do mesmo artigo determina que sejam expressamente indicados os atos atingidos pelo vício e tornados sem efeito os atos subsequentes que deles dependam.

A presente anulação possui natureza estritamente administrativa e decorre de vício relacionado às regras definidas pela própria Administração, não constituindo aplicação de penalidade aos licitantes nem importando reconhecimento de conduta irregular por parte das empresas participantes.

Considerando que o certame foi suspenso antes da conclusão do julgamento, da habilitação, da adjudicação e da homologação, não houve formação de Ata de Registro de Preços ou contratação decorrente do procedimento ora invalidado.

Da decisão de anulação caberá recurso administrativo

no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021 e das regras recursais previstas no próprio Edital.

VII – DECISÃO

Diante do exposto, considerando os elementos constantes do Processo Administrativo nº 045/2026; os fundamentos que ensejaram a suspensão cautelar; a constatação da insuficiência dos critérios previamente estabelecidos para avaliação objetiva das amostras; a impossibilidade de definição posterior de metodologia, parâmetros, tolerâncias ou critérios de aprovação e reprovação sem alteração substancial das condições de aceitabilidade das propostas; a necessidade de revisão e republicação das disposições pertinentes; a inviabilidade, no caso concreto, de saneamento ou prosseguimento parcial do procedimento com preservação suficiente da isonomia, competitividade, julgamento objetivo e segurança jurídica; e, ainda, a regular concessão de oportunidade de manifestação prévia aos interessados, sem que tenha sido apresentada qualquer manifestação, com fundamento nos arts. 5º, 41, inciso II e parágrafo único, 71, inciso III e §§ 1º e 3º, e 165, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO:

I – ANULAR INTEGRALMENTE o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026, vinculado ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2026, em razão da existência de vício insanável nas regras previamente estabelecidas para avaliação das amostras e da impossibilidade de seu saneamento no curso do procedimento sem alteração substancial das condições que orientaram a competição;

II – DECLARAR sem efeito os atos praticados no âmbito do certame que dependam do instrumento convocatório atingido pela presente decisão, inclusive os atos praticados na fase competitiva de apresentação de lances, ressalvados os atos meramente administrativos que, por sua natureza, não guardem relação de dependência com o vício identificado;

III – DETERMINAR ao Pregoeiro e à equipe responsável que promovam o encerramento do Pregão Eletrônico nº 022/2026 no sistema eletrônico utilizado para realização do certame, com o registro expresso da presente decisão e de seus fundamentos;

IV – DETERMINAR que seja dada ciência desta decisão a todos os licitantes participantes, esclarecendo-se expressamente que a anulação decorre de vício relacionado às regras estabelecidas pela própria Administração e não constitui sanção nem imputação de irregularidade às empresas participantes;

V – DETERMINAR a divulgação da presente decisão nos meios oficiais e sistemas em que o procedimento tenha sido publicado, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, quando aplicável, assegurando-se a transparência e a publicidade do ato;

VI – DETERMINAR ao setor requisitante que, permanecendo a necessidade administrativa da aquisição, promova a revisão dos documentos da fase preparatória, especialmente quanto à necessidade de exigência de amostras e, quando mantida essa exigência, estabeleça previamente critérios objetivos, detalhados, verificáveis, proporcionais e tecnicamente justificáveis de apresentação, análise, aprovação e reprovação;

VII – DETERMINAR que eventual novo procedimento licitatório seja instaurado somente após a conclusão das adequações necessárias, mediante nova publicidade e concessão integral dos prazos legais, assegurando-se a todos os potenciais interessados oportunidade de participação sob condições claras, uniformes e previamente conhecidas;

VIII – ASSEGURAR aos interessados o direito de interposição de recurso administrativo contra a presente decisão, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da respectiva intimação, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021;

IX – DETERMINAR que, cumpridas as providências de publicidade, comunicação e processamento de eventual recurso, proceda-se ao encerramento e arquivamento do Pregão Eletrônico nº 022/2026, sem prejuízo da instauração de nova licitação destinada ao atendimento da necessidade administrativa, mediante documentação devidamente revisada.

A presente decisão é adotada no exercício do poder-dever de autotutela administrativa e com a finalidade de restaurar a legalidade, preservar a igualdade entre os interessados e assegurar que eventual nova contratação seja processada sob critérios objetivos, transparentes e previamente definidos.

BÁLSAMO, 10 DE AGOSTO DE 2026.
JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL DE BÁLSAMO

.....